



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado VIEIRA DA CUNHA (PDT/RS)

PROJETO DE LEI Nº 422, DE 2007.

(Apensado o Projeto de Lei 3.707, de 2008)

Altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.

Autor: Deputado Flaviano Melo

Relator: Deputado Paes Landim

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VIEIRA DA CUNHA

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 422 foi apresentado em 14 de março de 2007. Em cumprimento ao inciso II do artigo 24, e artigo 54, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o presidente despachou a referida proposta à Comissão de Desenvolvimento Econômico; Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, Constituição e Justiça e de Cidadania.

De autoria do Deputado Flaviano Melo, o projeto visa alterar o Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), a fim de estabelecer que empresas mantenham serviços especializados em odontologia do trabalho, e que prestem exames odontológicos em seus trabalhadores. O projeto tramitou regularmente nas comissões de mérito, sendo aprovado com substitutivo, e que agora chega a esta comissão para análise.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposta e os substitutivos receberam parecer pela inconstitucionalidade, sob o argumento de que não houve ponderação do ônus atribuídos às empresas e o benefício que tal medida poderia trazer aos trabalhadores.

Argumenta o relator que as proposições não estão em consonância com a Constituição Federal, vez que visam impor à iniciativa privada encargos sociais que o legislador constituinte atribuiu ao Poder Público.

É o relatório.

II – VOTO:

Mesmo considerando ser função típica do Estado o fornecimento de todos os meios e mecanismos de acesso à saúde, é inegável, também, que esse direito do cidadão/trabalhador é inalienável e fundamental, não podendo, sob o risco de afastamento de preceitos constitucionais, encontrar alguma forma de obstáculo.

Raimundo Simão de Melo, em *Direito do Trabalho e Saúde do Trabalhador*, 3ª edição, São Paulo, Editora LTR 2008, p. 27-33, destaca que:

“Já a Constituição Federal (arts. 6º, 7º, XXII, 196, 200, VIII e 225) elege a saúde do trabalhador e o meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado como direitos fundamentais com estreita vinculação com o valor social do trabalho fundado no princípio da dignidade da pessoa humana (arts. 1º e 170, da CF).

Com efeito, o já citado inciso XXII do art. 7º consagra, no rol dos direitos sociais básicos do cidadão trabalhador, a redução dos riscos (físicos,

mentais, psíquicos) inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, dispendo o art. 170 que a ordem econômica é alicerçada na valorização do trabalho humano, que tem por fim assegurar a todos uma existência digna, encontrando na saúde do trabalhador e no valor social de sua atividade um dos fundamentos do próprio Estado de direito”.

Em 1977, quando o Congresso Nacional alterou o artigo 162 da Consolidação das Leis do Trabalho, optou pela obrigatoriedade das empresas em manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho.

Outra alteração ocorreu mais tarde (1989), quando o legislador infraconstitucional tornou obrigatório o exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas no artigo 168 da CLT, e conforme as instruções complementares que foram expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Nesta esteira, divergindo do relator, não pode prosperar o argumento de inconstitucionalidade, uma vez que os serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, bem como a obrigatoriedade do exame médico, já se encontram preconizados na própria Consolidação das Leis do Trabalho como obrigações do trabalhador.

Entendo que não só os serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho podem estar inseridos na Consolidação das Leis do Trabalho como obrigações das empresas, mas também outros ramos, como a odontologia, fisioterapia, psicologia e psiquiatria, por exemplo.

Por fim, o relator, Deputado Paes Landim, citando o inciso XXII do artigo 7º da Constituição Federal, defende que os direitos trabalhistas do dispositivo estão adstritos somente a normas concernentes ao ambiente de trabalho

saudável para o exercício de suas atividades profissionais, e medidas preventivas dos riscos ocupacionais.

No entanto, entendo que o *caput* do artigo 7º da Constituição Federal “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social” tem alcance abrangente, o que garante ao Projeto de Lei em análise o manto da constitucionalidade.

Pelas razões expostas, o voto em separado é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 422, de 2007, bem com de seu apensado, Projeto de Lei nº 3.707, de 2008, e os respectivos substitutivos.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 2013.

Deputado **Vieira da Cunha**
PDT/RS